TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8045527-18.2023.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR PROCESSO DE 1.º GRAU: [8120207-68.2023.8.05.0001] PACIENTE: GLEDSON RONALD LOPES DOS REIS IMPETRANTE/ADVOGADOS: JOSE CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR, VICTOR VALENTE SANTOS DOS REIS IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA AUGUSTA ALMEIDA CIDREIRA REIS RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA. PROCESSO DESMEMBRADO EM RELAÇÃO AO PACIENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA NÃO DEMONSTRADOS. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO VERIFICADO. FEITO COMPLEXO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Inviável a decretação das nulidades arquidas em face da ausência da demonstração de prejuízo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal - CPP e do princípio pas de nullité sans grief. Não se verifica o excesso de prazo sustentado pela Defesa, se considerados a pluralidade de réus (12 — doze denunciados na ação penal originária) com diversidade de patronos e o tempo concreto da prisão preventiva do Paciente frente à quantidade abstrata de pena prevista para os ilícitos em apuração. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de habeas corpus nº 8045527-18.2023.8.05.0000, da comarca de Salvador, tendo como impetrantes os advogados Victor Valente Santos dos Reis e José Crisostemo Seixas Rosa Junior e paciente Gledson Ronald Lopes dos Reis. Acordam os Desembargadores da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e denegar a Ordem pleiteada, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (12 HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8045527-18.2023.8.05.0000) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 23 de Outubro de 2023. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados José Crisóstemo Seixas Rosa Júnior e Victor Valente Santos dos Reis, em favor do paciente Gledson Ronald Lopes dos Reis, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara dos Feitos relativos a Delitos praticados por Organização Criminosa da comarca de Salvador. Narram os Impetrantes que o Paciente e outros 35 Investigados foram acusados de integrar organização criminosa, dedicada à traficância no bairro de Pernambués, tendo decretada a prisão temporária de todos, durante 60 dias, acrescentando que, posteriormente, o Ministério Público ofereceu a denúncia, postulando, outrossim, a prisão preventiva dos Réus, pleito acolhido pelo Magistrado na ocasião de recebimento da inicial acusatória. Informam que, designada a audiência de Instrução e Julgamento, a Defesa do Paciente, que já havia juntado a procuração nos autos, não foi habilitada ao processo e, consequentemente, não foi intimada para o feito. Alega que teve ciência da realização da audiência por meio "dos outros componentes da banca da defesa" e, apesar de não intimada, a Defesa adentrou ao feito virtualmente. Pontua o prejuízo gerado à defesa do Paciente, uma vez que o defensor encontrava-se fora do país, "utilizando a conexão de internet frágil e desprotegida do seu celular" e, sobretudo, pela "ausência total de uma estratégia previamente elaborada", ante a vastidão de detalhes e

complexidade do caso. Salientam que o Magistrado determinou o desmembramento do processo referente ao Paciente, razão pela qual "uma série de trâmites processuais está pendente, incluindo a intimação, a marcação da audiência, a realização da própria audiência". Sustentam a existência de excesso de prazo na formação de culpa do Paciente, uma vez que não há previsão para a continuidade e conclusão da instrução processual, pontuando, inclusive, que o Paciente encontra-se encarcerado há "mais de 500 (quinhentos) dias" e que "os corréus já estão na fase de alegações finais". Requerem o deferimento liminar da presente ordem de habeas corpus, para ser anulada e remarcada a audiência de instrução e julgamento, e para ser relaxada a prisão, com a expedição do Alvará de Soltura e, no mérito, que seja mantida a Ordem. O presente writ foi distribuído por prevenção, fixada nos Autos sob n.º 8032794-54.2022.8.05.0000, conforme certidão de id. 50640290. Liminar indeferida no id. 50683081, com requisição de informações à Autoridade apontada como coatora. Informes judiciais prestados no id. 51852968. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem, no id. 52084399. É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (12) (HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8045527-18.2023.8.05.0000) TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados José Crisóstemo Seixas Rosa Júnior e Victor Valente Santos dos Reis, em favor do paciente Gledson Ronald Lopes dos Reis, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara dos Feitos relativos a Delitos praticados por Organização Criminosa da comarca de Salvador. Infere-se dos autos que o Paciente foi preso em 05/05/2022 após decretação de prisão temporária em seu desfavor, por suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e organização criminosa. Verifica-se que o Ministério Público ofereceu denúncia, em 30/06/2022, que foi recebida em 01/07/2022 e decretada a prisão preventiva do paciente, a pedido da acusação. Inicialmente, cumpre analisar a suscitada nulidade na audiência de instrução, em razão da falta de intimação do advogado constituído, o que implicaria cerceamento de defesa. Em que pese o pleito de anulação da assentada e sua remarcação para continuação da instrução, entendo que não comporta acolhimento. Vejamos. Em consulta ao PJe 1º grau, nos autos sob n.º 8091574-81.2022.8.05.0001, verifico que, durante a audiência de Instrução e Julgamento (id. 401939212), realizada em 27/07/2023, o Juízo a quo, a fim de evitar eventual prejuízo ao ora Paciente, determinou o desmembramento do processo em relação ao Paciente. Em 16/08/2023, em decisão de saneamento (id. 405345293) proferida em sede de Mutirão Processual, o Juízo reiterou a determinação e, em 12/09/2023, foi efetivado o desmembramento "gerando o processo de n.º 8120207-68.2023.8.05.0001" (id. 409347006). Registre-se, por oportuno, os fundamentos da apontada autoridade coatora, no que se refere ao prosseguimento da audiência em relação aos demais réus e desmembramento quanto ao Paciente: "Em que pese a ilustre sustentação do nobre advogado do réu Gledson Ronald Lopes dos Reis, o Bel. Victor Valente Santos dos Reis, de rigor notar que este processo é público, acessível aos advogados, sendo que em 06/07/2022 o ilustre causídico e o advogado José Crisóstemo Seixas Rosa Junior acessaram o conteúdo dos autos, tendo sido juntada a defesa prévia no dia 22/07/2022 pelo próprio advogado Victor. No dia de hoje, a Defesa compareceu ao ato espontaneamente, dando-se assim por

intimada no início da oitiva da primeira testemunha de acusação, não restando configurado prejuízo ao réu. Saliente-se que este juiz, ao verificar a ausência do causídico no começo da assentada, teve o cuidado de designar advogada ad hoc para o réu Gledson Ronald, com o objetivo de lhe assegurar a ampla defesa e o contraditório, consectários do devido processo legal. De mais a mais, note-se que quando o causídico Victor Valente manifestou que não estava habilitado, a estagiária Yasmin de pronto procedeu à sua habilitação e também do Bel. José Crisóstemo Seixas Rosa Junior, que salvo engano patrocina a causa ao lado do advogado Victor. Além de comparecer ao ato independente de intimação, impende observar, por extremamente oportuno, que o sistema eletrônico processual PJE possibilita aos advogados a auto habilitação a qualquer momento processual, o que o nobre causídico talvez desconheça, motivo pelo qual tanto argumentou os prejuízos que lhe estariam sendo causados por este juízo face à ausência de habilitação cartorária. Saliente-se que vários advogados já adotam essa prática, o que não impede pedidos nesse sentido endereçados à serventia, contudo não há que se falar mais em prejuízo processual em casos que tais. Seja como for, embora este juízo não reconheça nenhum prejuízo em face do réu Gledson Ronald, ainda assim, para evitar futura e eventual arguição de nulidade sob qualquer aspecto, SEPARO o processo em relação a esse réu, na forma do art. 80 do CPP, devendo o cartório ajuizar novo feito exclusivamente para ele, considerando válidos os atos já praticados até antes desta assentada, salientando-se que como a Defesa já havia apresentado defesa prévia, inconteste a sua ciência do conteúdo processual. Atente ainda o cartório que, no feito a ser criado, seja o ilustre advogado devidamente habilitado e intimado de todos os atos processuais. Por fim, em relação ao pedido de relaxamento, não havendo nenhum prejuízo ou ilegalidade causados em detrimento do réu, estando o feito tramitando de forma regular, INDEFIRO-O, na forma do art. 5º, inciso LXV da Constituição Federal, interpretado a contrário senso." (id. 50635082) Observe-se que os Impetrantes, mesmo não sendo intimados, acessaram a assentada, de forma virtual, oportunidade em que o Juízo processante os deu por intimados. Inobstante, a defesa aduziu a ausência de intimação para o ato solene e suscitou a nulidade do feito. Verificase, também no aludido termo de audiência que, embora tenha sido franqueado à defesa formular perguntas às testemunhas do Juízo, não o fez, utilizando-se do momento para arguir as nulidades, também aventadas na presente impetração. Quanto à alegada ausência de acesso e habilitação aos autos, cabe destaque que o Processo Judicial Eletrônico, como bem ponderou a apontada autoridade coatora, apresenta campo específico para auto habilitação, em que a habilitação do advogado aos autos se dá de maneira automática — uma ferramenta a mais para dinamizar e atribuir celeridade aos feitos judiciais. Ademais, não parece crível que os Impetrantes tenham oferecido resposta à acusação, sem que antes tivessem acesso aos autos. Nada obstante, a irregularidade foi sanada com a habilitação dos causídicos aos autos, por ocasião da audiência. É importante salientar que a ausência de intimação da defesa técnica constituída para a audiência de instrução e julgamento enseja o cerceamento de defesa, como aliás têm se posicionado os Tribunais Superiores. Contudo, no caso dos autos, a nulidade não merece ser acolhida sobretudo porque não restou evidenciado qualquer prejuízo ao Paciente. Isso porque, a autoridade impetrada, ao tempo em que, fundamentadamente, afastou as nulidades suscitadas, determinou o desmembramento dos autos em relação ao Paciente, e, via de consequência, a designação de audiência de instrução e julgamento,

oportunidade em que as garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório, serão observadas pelo Juízo de Primeiro Grau. Ora, o escopo do desmembramento da ação penal é justamente evitar a demora na prestação jurisdicional, pois o art. 80 do Código de Processo Penal é claro ao afirmar que será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação, como é a hipótese vertente. A contrario sensu, a providência que os Impetrantes desejam ver atendida, isto é, a anulação e remarcação da audiência de instrução, por óbvio, acarretará prejuízos não só ao paciente como a todos os corréus que já foram ouvidos, encontrandose os autos originários em fase de alegações finais. Além disso, não está demonstrado o prejuízo aferível a partir do desmembramento do feito em relação ao Paciente, a quem, repita-se, será oportunizada a ampla instrução probatória. Portanto, não há nulidades a serem reconhecidas nesta via mandamental. Quanto ao aludido constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa, o pleito não merece acolhimento. Na situação em análise, observa-se que a ação penal vem seguindo trâmite regular, dentro dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, sobretudo quando analisadas as peculiaridades do caso: gravidade dos fatos imputados; pluralidade de réus (no caso, 12 denunciados) e de crimes apurados; o recente desmembramento dos autos em relação ao Paciente — gerando a ação penal referenciada no presente writ; o tempo de prisão cautelar — cerca de 1 (um) ano e 5 (cinco) meses — em relação à pena abstrata cominada para os delitos imputados. Cumpre pontuar que os prazos processuais não são peremptórios, assim como o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético. Precedente: STJ, AgRg no RHC 158136/SC, da Quinta Turma. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/02/2022, DJe 21/02/2022. Nas informações, esclarece o MM Juízo de primeiro grau: "(...) Em audiência de instrução realizada no dia 27/07/2023 (ID 401939212), foram inquiridas as testemunhas de acusação, os DPCs Alexandre Takeshi Narita e Alexandre Ramos Galvão, ambos lotados na DRACO, tendo sido realizado o procedimento de reconhecimento virtual pelas testemunhas de acusação. Como não foi possível encerrar a instrução criminal por conta do adiantado da hora (18 horas), foi designada audiência de julgamento continuativa para o dia 25/08/2023. Na mesma assentada, foi determinado o desmembrado do processo em relação ao paciente GLEDSON RONALD LOPES DOS REIS, conforme termo de audiência de ID 401939212, gerando o presente processo, de nº 8120207-68.2023.8.05.0001. Ressalte-se que nos dias 23/10/2022, 03/02/2023 e 16/08/2023 procedeu-se à análise da necessidade da manutenção da custódia preventiva dos réus que se encontram presos neste feito, na forma determinada no art. 316, parágrafo único, do CPP, tendo sido mantida a prisão preventiva do paciente GLEDSON RONALDO LOPES REIS, a teor das decisões fundamentadas nos ID´s 271803696, 359601470 e 405345293 dos presentes autos. Compulsando os autos do processo desmembrado (8120207-68.2023.8.05.0001), verifica-se certidão cartorária informando que o desmembramento foi finalizado no dia 26/09/2023 (ID 8120207-68.2023.8.05.0001). Esta é a fase atual do processo, que encontrase com audiência de instrução designada para 30/01/2023, conforme decisão de ID 413057867". (id. 51852968) A defesa do Paciente, nas razões de impetração, alegou que não há previsão "continuidade e conclusão da instrução processual", argumento que encontra-se superado, posto que a

apontada autoridade coatora, em decisão de saneamento do processo, designou audiência de instrução e julgamento para o dia 30/01/2024, determinando a requisição das testemunhas policiais e intimação das partes. Em que pese não vislumbrar, por ora, excesso de prazo injustificado, por outro lado, entendo que a data aprazada para a instrução do feito não é razoável, se ponderadas as circunstâncias do caso concreto, em que a ação penal originária — a partir da qual foi desmembrado o processo referenciado nesse mandamus — já concluiu os atos instrutórios, estando em fase de alegações finais. Desse modo, ausente no caso concreto, constrangimento ilegal apto ao acolhimento do presente remédio constitucional, conheço e denego a Ordem impetrada. É como voto. Dê—se ciência imediata ao Juízo a quo do inteiro teor deste Acórdão. Serve o presente como ofício. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (12 HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8045527–18.2023.8.05.0000)